

TC 000.075/2016-7

Tomada de contas especial

Governo do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99, firmado entre o órgão e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP).

2. A avença tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Esta TCE trata especificamente dos Convênios Sert/Sine 44/99, firmado pela SERT/SP com o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (IBEAC), e 75/99, celebrado pela SERT/SP com a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (Sutaco).

4. Como destacou a Secex/SP, embora a TCE tenha sido instaurada pelo somatório dos débitos identificados nas duas avenças, a medida foi inadequada, tendo em vista não se tratarem dos mesmos responsáveis pelos supostos danos causados, contrariando o disposto no inciso IV do art. 15 da IN/TCU 71/2012.

5. Assim, cabe, desde já, nos termos propostos pela unidade técnica, o arquivamento dos autos quanto ao débito oriundo do Convênio Sert/Sine 75/99, que alcançou, até 16/6/2016, R\$ 40.833,96, valor inferior aos R\$ 75.000,00 previstos na IN/TCU 71/2012 para autuação de TCE, bem como para citação em processos pendentes de notificação dos responsáveis (art. 6º, inciso I, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012).

6. Em relação ao Convênio Sert/Sine 44/99, conquanto o débito atualizado ultrapasse o valor estipulado para prosseguimento do feito, a Secex/SP avaliou a execução da avença com base nos parâmetros estabelecidos na jurisprudência deste Tribunal para convênios envolvendo qualificação profissional no âmbito do Planfor.

7. Assim, buscou-se elementos que comprovassem a existência dos três elementos considerados fundamentais para comprovação da realização dos cursos, quais sejam, espaço físico, alunos e instrutores. Com base nessa premissa, restou demonstrada a realização do treinamento das três turmas previstas, conforme listas de frequência na peça 1, p. 155-178, comprovantes de pagamento dos professores (peça 2, p. 3-13) e recolhimentos dos correspondentes encargos (peça 2, p. 14-32). As despesas com pessoal atingiram o montante previsto no plano de trabalho, no valor de R\$ 22.224,00.

8. No caso dos R\$ 7.356,00 restantes, a Secex-SP reconheceu que, apesar de as despesas custeadas com esse valor guardarem pertinência com a natureza do objeto, não foram apresentados documentos fiscais aptos a comprová-las, o que importaria a devolução. Entretanto, tendo em vista que o valor atualizado não alcança os R\$ 75.000,00 previstos no

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

normativo deste Tribunal, a proposta também é de arquivamento das contas relativas ao Convênio Sert/Sine 44/99.

9. De fato, há elementos indicativos de que a ação relativa ao treinamento de 75 alunos no curso Manutenção de Computadores ocorreu, como se extrai dos documentos na peça 1, p. 155-178, os quais registram a participação dos treinandos nas três turmas previstas. Assim, não subsistem questionamentos quanto à execução física da avença.

10. Do ponto de vista financeiro, não obstante a unidade técnica tenha apontado débito no valor histórico de R\$ 7.356,00, é possível aferir a pertinência das despesas realizadas pela conveniente com as ações objeto da avença, por se referirem exatamente às rubricas previstas no plano de trabalho, relativas a material didático, transporte, seguro e alimentação (peça 2, p. 33-49).

11. De qualquer modo, ainda que se decidisse pela cobrança desse montante, tal medida contrariaria, além da economia processual e racionalidade administrativa, os princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista o grande lapso de tempo decorrido desde o término do convênio em 1999, sem que alguns dos gestores tenham sido cientificados da existência de possível débito sob sua responsabilidade.

12. O mesmo raciocínio se aplica ao Convênio 75/99, em razão da materialidade do débito atualizado e da ausência de notificação de alguns dos responsáveis em tempo hábil.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-SP.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador